



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA - SEDE NACIONAL

Orientação Jurídica Normativa nº 52/2015/PFE/Ibama

**TEMA: COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE – APP EM TERRENOS DE MARINHA**

Parecer nº 181/2014/CONEP/PFE-IBAMA-
SEDE/PGF/AGU, confeccionado no bojo do processo
administrativo nº 02001.003050/2013-97, aprovado pelo
Despacho 720/2014-GABIN/PFE-IBAMA-
SEDE/PGF/AGU.

Aprovado pelo Presidente do Ibama, em 04.05.2015,
como Parecer Normativo.

EMENTA

- I. Solicitação da SPU para levantamento de áreas de preservação permanente em terrenos de marinha.
- II. Atividade que não compete ao Ibama, eis que não consta do rol de suas finalidades institucionais (Lei nº 7.735, de 1989, Decreto Federal nº 6.099, de 2007, Anexo da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 341, de 31 de agosto de 2011).
- III. De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011, os Órgãos do SISNAMA devem focar a sua atuação fiscalizadora primordialmente nos empreendimentos/atividades que licenciam.
- IV. Diante da regra do artigo 7º, inciso XIV, combinado com artigo 17, ambos da LCP 140, pode-se asseverar que não é atribuição primária do Ibama a fiscalização dos imóveis da União, localizados na costa brasileira.
- V. O exercício das ações de fiscalização, pelo Ibama, está pautado em política traçada em lei e em diretrizes emanadas do Poder Executivo Federal, as quais se materializam no Plano Anual de Proteção Ambiental – PNAPA.
- VI. Desde que não haja o comprometimento do Planejamento Estratégico do Ibama e se vislumbre

interesse público em colaborar com a SPU, entende-se juridicamente viável a formalização de ajuste entre as partes, com fundamento no inciso X, artigo 2º do Decreto 6.099/2007.

I. Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar a Portaria Conjunta nº 01, de 9 de janeiro de 2013, cujo objeto era a instituição de Grupo de Trabalho para a elaboração de estudos técnicos visando ao subsídio da atuação administrativa e judicial de diversos órgãos da AGU, PGF, IBAMA, SPU, especificamente quanto à regularidade do uso e ocupação de áreas da União no litoral Potiguar (cf. fl. 04).

2. A questão específica, relacionada à Portaria Conjunta nº 01, de 2013, foi solucionada por meio da Decisão nº 122/2013/GP (fl. 10), a qual se baseou no Parecer nº 20/2013/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fl. 06). Contudo, diante do reiterado recebimento de consultas relacionadas ao levantamento de áreas de preservação permanente – APP em terrenos de marinha, bem como de propostas para a criação de outros Grupos de Trabalho como aquele instituído pela supramencionada Portaria Conjunta, a Presidência da Autarquia solicitou “a elaboração de texto de orientação padrão a fim de nortear futuras manifestações acerca do tema” (vide Despacho nº 02001.022481.2014-33, de fl. 28).

3. É o breve relatório.

II. Sobre as funções institucionais do Ibama (Lei nº 7.735, de 1989, Decreto Federal nº 6.099, de 2007, Anexo da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 341, de 31 de agosto de 2011).

4. Inicialmente, vale reiterar que o exame desta Procuradoria é feito nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, c/c o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico análises, ou considerações, de ordem técnica, próprias dos órgãos da Administração do Ibama e aquelas referentes ao seu juízo de conveniência e oportunidade.

5. Pelo que se infere da leitura dos autos, o que se discute, aqui, em síntese, é a atribuição para o desempenho de ações de fiscalização nos terrenos de marinha de titularidade da União. Mais especificamente, deseja-se firmar posicionamento acerca da postura a ser adotada, pelo Ibama, diante das solicitações apresentadas pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, as quais se relacionam, via de regra, com o mapeamento das áreas de preservação permanente e outros bens protegidos localizados na orla de diversos municípios do Brasil.

6. Essa matéria deve ser analisada, primeiramente, à luz das normas que disciplinam as competências do Ibama, a saber: Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que cria a Autarquia; Decreto Federal nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a sua estrutura regimental; e Regimento Interno da Autarquia, aprovado por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 341, de 31 de agosto de 2011.

7. Da Lei nº 7.735, de 1989, merece destaque o seu artigo 2º, que versa sobre as finalidades do Ibama:

Artigo 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a **finalidade** de (redação dada pela Lei nº 11.516, 2007):

I - **exercer o poder de polícia ambiental** (incluído pela Lei nº 11.516, 2007);

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, **relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - **executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente** (incluído pela Lei nº 11.516, 2007).

Sem negrito no original

8. Percebe-se que a Lei que institui a Autarquia goza de pouca força normativa, haja vista que apresenta apenas as suas finalidades primordiais. Coube, pois, ao Decreto nº 6.099, de 2007, a regulamentação e pormenorização das ações que competem ao Ibama. Veja-se, quanto ao ponto, o que consta do artigo 2º do citado Decreto:

Artigo 2º No cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, **cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente**, desenvolver as seguintes ações federais:

I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

II - zoneamento ambiental;

III - avaliação de impactos ambientais;

IV - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

V - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VI - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VII - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VIII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

IX - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação em vigor;

X - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental;

XI - execução de programas de educação ambiental;

XII - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;

XIII - recuperação de áreas degradadas;

XIV - auxiliar na implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

- XV - aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;
 - XVI - monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
 - XVII - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;
 - XVIII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e
 - XIX - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.
- Sem negrito no original.

9. Da leitura do dispositivo, depreende-se que não há previsão legal para que o Ibama promova levantamentos/mapeamentos dos bens da União, ainda que ambientalmente protegidos, para atender à requisição, ou solicitação, de outra instituição. Cabe à autarquia desenvolver as ações federais acima listadas, seguindo as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, e, não, pela Secretaria de Patrimônio da União.

10. Importante ressaltar que o Regimento Interno do Ibama, aprovado por meio da Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, reafirma a regra de competência apresentada pelo Decreto nº 6.099, de 2007.

11. Diante de tudo o que foi exposto até o momento, parece tranquila a afirmação no sentido de que não compete ao Ibama a realização das diligências relacionadas à regularidade ambiental dos terrenos de propriedade da União. Ocorre, contudo, que a questão deve ainda ser analisada sob o aspecto do exercício do Poder de Polícia titularizado pelo Ibama.

III. Sobre a competência comum para a proteção do meio ambiente.

12. A disciplina da competência para a proteção do meio ambiente tem sede constitucional. Com efeito, o artigo 23 da Constituição da República de 1988 – CR/88 é expresso ao afirmar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e para o combate da poluição em quaisquer de suas formas. O artigo 225, da CR/88, reforça exatamente essa ideia ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

13. Resta evidente, diante dessas regras constitucionais, que o Poder Constituinte Originário alçou à categoria de direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado e outorgou **a todos os entes da federação**, indistintamente, o dever-poder de protegê-lo. Quanto a esse último aspecto (exercício da competência comum), vale asseverar que o campo de atuação é conjugado entre os vários entes da federação; ou seja, a ação de um não exclui a possibilidade de exercício da mesma atribuição por outro.

14. É importante reiterar, por fim, que o dever de proteção exercido por meio de ações fiscalizatórias é dimensão do **poder de polícia ambiental**¹, definido por Paulo Affonso

¹ Nesse exato sentido estão as lições de Édis Milaré, *in verbis*: O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento também ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis” (*in Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1133). O renomado Hely Lopes Meirelles também doutrina nesse mesmo sentido: A atuação do poder de polícia engloba desde a edição de normas reguladoras e sancionadoras até a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a aplicação de sanção de polícia (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 122-123).

Leme Machado como “a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”²

IV. Disciplina do exercício da competência material comum para a proteção do meio ambiente: a Lei Complementar nº 140, de 2011.

15. A regra que estabelece o exercício, por todos, da competência para a defesa do meio ambiente amplia o círculo de proteção do bem jurídico tutelado pelo artigo 225, da CR/88. Quanto a isso não há dúvidas. Nada obstante, a ausência de balizas para a atuação dos entes legitimados pelo artigo 23 da CR/88, a carência de parâmetros objetivos para o exercício das ações fiscalizatórias, evidencia aspectos negativos dessa sistemática: o descontrole do uso de recursos públicos no exercício do Poder de Polícia Ambiental e os conflitos (negativos e positivos) de competência surgidos entre os entes legitimados pelo artigo 23 da Constituição.

16. No intuito de acabar com esses problemas, garantindo **máxima efetividade na proteção** ao meio ambiente e o uso **racional e otimizado** dos recursos estatais, foi editada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 – LCP 140. Essa Lei Complementar veio para atender ao comando do parágrafo único do multicitado artigo 23, segundo o qual as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam ser fixadas por Lei Complementar, tendo como norte o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

V. A vinculação relativa entre as competências para a condução do processo de licenciamento ambiental e para o exercício da fiscalização: o sistema criado pelo artigo 17, da Lei Complementar nº 140, de 2011.

17. Como dito acima, a LCP 140 inovou ao disciplinar o exercício da competência comum para a proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, para o combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. No que se refere especificamente ao exercício das ações fiscalizatórias, foi criada regra realmente inédita ao se vincular (parcialmente) as competências para a condução do processo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos naturais, e para o exercício da fiscalização do empreendimento/atividade licenciado. Essa nova sistemática, apelidada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama de critério do **Ente Licenciador/1º Fiscalizador**, está prevista no artigo 17, da LCP 140, nos seguintes termos:

Artigo 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que

² *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 384.

tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

18. Ao que parece, o legislador acredita que aquele que conduziu o processo de licenciamento ambiental tem melhores condições técnico-administrativas para fiscalizar, pois conhece o empreendimento e as condicionantes da “licença/autorização” que expediu. Essa é a ideia por traz do comando normativo.

19. Tratando-se, por outro lado, de atividades/empreendimentos licenciáveis, mas não licenciados/autorizados, ou de atividades/empreendimentos não passíveis de licenciamento, há que se buscar a aplicação de regra que favoreça a máxima eficiência e a gestão racional de recursos públicos. Com a atenção voltada para esse norte, a Procuradoria Especializada junto ao Ibama defendeu, em sua OJN nº 49, de 2013, a aplicação, nesses casos, da regra de prevalência do Auto de Infração lavrado em primeiro lugar (critério cronológico).

20. Isso não quer dizer, contudo, que o **objetivo** e a **diretriz básica** da LCP 140 não devam ser observados. Noutras palavras, os Órgãos do SISNAMA devem focar a sua atuação fiscalizadora primordialmente nos empreendimentos/atividades que licenciam. Assim, por exemplo, no caso do recebimento de denúncias não urgentes, pelo Ibama, relacionadas a atividades que não lhe compete licenciar, a sugestão da PFE é de que o órgão “licenciador” seja notificado do fato e instado a atuar; somente se constatada omissão no dever de fiscalizar é que deverá agir o Instituto federal.

21. Essa orientação se aplica mesmo nos casos de risco iminente, ou de efetiva degradação. Nessas hipóteses, recomenda-se a **aplicação imediata das medidas cautelares** adequadas ao alcance do objetivo traçado no artigo 101, §1º, do Decreto nº 6.514, de 2008, mas a lavratura do Auto de Infração poderá depender da competência para o licenciamento da atividade fiscalizada, nos seguintes termos: se o ente que impôs a cautelar não for o competente para a condução do processo de licenciamento da atividade/empreendimento fiscalizado, deve comunicar o fato ao órgão competente (mesmo em caso de atividade passível de licenciamento ambiental, mas ainda não licenciada). O que se sugere, noutras palavras, é o respeito à diretriz de atuação cooperativa entre os órgãos dos Sisnama, com base nos critérios traçado pela LCP 140.

VI. As atividades e empreendimentos primordialmente fiscalizados pela União.

22. Diante de todo o exposto e tendo como base a regra do artigo 7º, inciso XIV, da LCP 140, pode-se asseverar que não é atribuição primária do Ibama a fiscalização dos imóveis da União, localizados na costa brasileira. Isso, pois à União competirá fiscalizar, primordialmente, os empreendimentos e atividades³: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela

³ É importante perceber, nesse passo, que a Lei Complementar não trouxe, no seu artigo 7º, inciso XIV, regra geral que atribuísse à União a competência para a fiscalização dos bens que titulariza.

União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

23. Além desses casos, a União fiscalizará o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) **florestas públicas federais**, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União (artigo 7º, inciso XIV, da LCP 140).

24. No que se refere à hipótese disciplinada no artigo 7º, inciso XV, alínea a, o que poderia atrair a competência fiscalizatória do Ibama (ação administrativa da União) é a caracterização, como **floresta pública**⁴, da vegetação existente no terreno (ou de seu remanescente). Portanto, para se obter a confirmação de que compete à Autarquia fiscalizar determinada área da União, seria necessário indagar, ao Serviço Florestal Brasileiro – SFB, acerca da caracterização da vegetação dessa área como floresta pública federal. Nesse ponto, mostra-se cabível uma advertência: a confirmação da existência de Floresta Pública em terreno de marinha não obriga o Ibama ao atendimento das requisições da SPU se, para isso, tiver de sobrecarregar a sua área finalística e desviar-se de seu planejamento estratégico. Lembro, nesse passo, que as demandas da SPU não consistem, via de regra, em simples fiscalização da área; pelo contrário, relacionam-se à realização de estudos, mapeamentos e levantamentos, os quais têm por escopo auxiliar aquele órgão em sua função institucional de regularizar as ocupações em terrenos de propriedade da União.

VII. Sobre a necessidade de atendimento ao planejamento estratégico do Ibama (Plano Anual de Proteção Ambiental – PNAPA).

25. Além de tudo o que fora dito nos tópicos precedentes, o exercício da atribuição de mapear, ou fiscalizar, os imóveis da União, passa por uma questão de logística e de planejamento estratégico. Como se sabe, o Ibama possui uma grande quantidade de atribuições legais em todo o território nacional, cuja execução demanda um complexo planejamento estratégico, mormente em virtude da limitação de recursos financeiros. As ações fiscalizatórias da Autarquia não são decididas aleatoriamente, ou realizadas a partir do impulso de órgãos ou pessoas interessadas. Pauta-se, sim, por política traçada em lei e por diretrizes emanadas do Poder Executivo Federal, as quais se materializam no Plano Anual de Proteção Ambiental – PNAPA.

26. Assim, a escolha por atuações prioritárias, em detrimento de outras menos estratégicas, faz parte do dia-a-dia do Ibama. Tal forma de gestão é o único modo de que dispõe a Autarquia para operar em todo o território nacional, executando atividades compreendidas em suas atribuições institucionais com eficácia e eficiência e nos limites das suas possibilidades.

⁴ O conceito de Floresta Pública pode ser encontrado na Lei nº 11.284, de 2006.

27. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, traça os princípios e as finalidades da Polícia Nacional do Meio Ambiente, direcionando sua atuação para atividades que visam conferir uma maior eficácia à prevenção e repressão das infrações ambientais mais relevantes. As suas diretrizes serão “*formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União*”. Assim sendo, se é certo que o Ibama deve laborar para executar todas as suas competências estatuídas pelo legislador, também é certo que suas atividades devem ser orientadas por diretrizes, planos e planejamentos. Nesse sentido está a regra do artigo 4º da Lei nº 6.938, de 1981:

Artigo 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - **à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Artigo 5º. **As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.**

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Sem negrito no original.

VIII. Conclusões.

28. Diante de todo o exposto, por mais relevante que seja a realização dos mapeamentos, levantamentos, aferições, solicitados pela SPU, essa atividade pode não constituir uma ação prioritária da Autarquia. Nesse caso, ao voltar-se para demanda que, embora importante, não lhe compete diretamente e pode não estar incluída em seu planejamento estratégico, serão deixadas de lado atuações que foram percebidas como indispensáveis para a proteção do meio ambiente, o que não é recomendável.

29. Nesse diapasão, se o atendimento ao pleito da SPU implicar na reprogramação das prioridades do Ibama, que, assim, deixará de cumprir as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente traçadas pelo MMA, recomenda-se que a Autarquia não auxilie a Secretaria.

30. Entretanto, avaliada a importância da demanda, caso haja o interesse público da

Autarquia em colaborar com a SPU, entende-se juridicamente viável a formalização de ajuste entre as partes, com fundamento no inciso X, artigo 2º do Decreto 6.099/2007. Isso, frise-se, desde que não haja comprometimento do planejamento estratégico do Ibama.

31. Lado outro, não sendo viável a colaboração e caso fique constatado que não recai sobre a Autarquia a competência primária para fiscalizar as áreas de interesse da SPU, deve-se recomendar à Secretaria que solicite auxílio junto ao órgão ambiental estadual. Até mesmo porque, há um ganho de eficiência nesse caso: ao fazer o levantamento, o órgão do Estado poderia, desde logo, efetivar as autuações e promover os embargos das ocupações irregulares, além de verificar a necessidade de impor medidas de reparação dos danos constatados.